

A. I. N° - 281508.3011/16-1  
AUTUADO - INTERCEMENT BRASIL S. A.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - DAT/NORTE IFEP  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2017

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0199-04/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS TRATADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Não tendo sido atendidos os requisitos previstos na legislação, incabível a aplicação do diferimento às operações constantes do lançamento. Não acolhidas as preliminares aventadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2016 e refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$62.060,89, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril a dezembro de 2015.

A empresa autuada apresentou através de seus advogados, impugnação ao lançamento constante às fls. 17 a 29, onde argui, após breve resumo dos fatos e de afirmação de tempestividade, de forma preliminar, que o lançamento ora sob análise fundou-se exclusivamente em premissas falsas que levam necessariamente a conclusões igualmente falsas, uma vez que o autuante louvou-se unicamente no fato de que não houve destaque nem recolhimento do ICMS, sem observar que as mercadorias foram dirigidas para empresa que goza de benefício fiscal, o que o inquia de flagrante nulidade.

Menciona que no caso em análise, o estado da Bahia concedeu benesse à LIPARI MINERAÇÃO LTDA., empresa sediada à Fazenda Angical, s/nº, Zona Rural, no município de Nordestina, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.600.534/0001-23, destinatária das notas fiscais objeto da presente autuação. Desta feita, a empresa destinatária, regularmente habilitada no PROBAHIA – Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia, de que trata o artigo 46 do Inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, aprovado pelo Decreto 7.798 de 05 de maio de 2000.

Anota que diante do ordenamento jurídico vigente, deve o aplicador da norma assumir postura consentânea com os postulados básicos que regem o Sistema Tributário Nacional, os quais se encontram explícita ou implicitamente contidos na disciplina fixada pela Constituição Federal de 1988, e caso não guarde observância a tais ditames, a autoridade fiscal incorrerá em flagrante abuso em relação aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte, como de fato se verifica no presente caso.

Fala, ainda, que a previsão legal de utilização da presunção não pode transmudar-se em instrumento para o exercício de mero arbítrio, e a autoridade fiscal procedeu à autuação pelo simples fato de constatar a existência de operações de circulação de mercadorias, não averiguou corretamente a circunstância de desoneração na qual se encontra a empresa adquirente.

Assim, entende não poder o Fisco, sob o argumento de pautar-se em presunção, fugir à sujeição aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade cerrada, imparcialidade, verdade material, presunção de inocência até prova em contrário e segurança jurídica e nesse diapasão, a regra básica a ser observada não é outra senão a de que a existência do fato conhecido que gera a presunção deve ser inequivocavelmente comprovada, uma vez que, caso isso não ocorra, como de fato não ocorreu na situação dos autos, deve o lançamento ser anulado.

Aduz não poder o aplicador da norma tributária, em hipótese alguma, olvidar que o tributo só pode ser validamente exigido quando um fato se ajusta rigorosamente a uma hipótese de incidência tributária, e no problema em tela, apesar da inegável existência de operações, não subsiste possibilidade de cobrança do tributo em razão de o outro sujeito de direito ser impassível de tributação.

Nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido um fato imponível exclusivamente por mera ficção ou presunção, isto é, independentemente da efetiva verificação, no mundo real, dos fatos abstratamente descritos na hipótese de incidência tributária. Tampouco constituir crédito, por lançamento, contra quem realizou atos de mercancia envolvendo terceiro titular de benefício, pontua.

Após mencionar o fato de a Constituição declarar ser vedado às pessoas políticas “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, proibindo implicitamente a utilização de artifícios exegéticos, meios de prova, presunções, ficções, indícios etc., que conduzam a um desses resultados, e os tipos tributários fecham a realidade tributária, não podendo ser alargados por meio de presunções, ficções ou meros indícios, sendo inadmissível que o agente fiscal, com se verifica *in casu*, ou mesmo o legislador, amplie aquilo que a Constituição restringiu, ou restrinja indevidamente o que a Constituição permitiu.

Firma posição de que o lançamento está sob a égide da segurança jurídica, bem como de seus consectários (estrita legalidade, tipicidade cerrada, ampla defesa, presunção de inocência até prova em contrário etc.). Enquanto edita esse ato administrativo, o Fisco não pode, sob pena de nulidade, adotar critérios próprios (subjetivos), em substituição aos permitidos pela Constituição, e quanto a tal dever de sujeição, constata, no presente caso, ter o Fisco estadual a ele se furtado.

Aponta, ainda, que o Auto de Infração desconsidera como não poderia ocorrer, a particularidade do deferimento de que é beneficiária a destinatária. Para sanar essa dúvida, bastaria uma simples verificação no campo próprio de todos os documentos fiscais, como se verá adiante, o que haveria por ilustrar a intributabilidade, e toda e qualquer presunção parte, consoante já ressaltado, do conhecimento inequívoco de um fato (fato conhecido), para, só então, supor-se a ocorrência de um fato desconhecido e cumpria ao Fisco, portanto, verificar a situação fiscal da destinatária, mormente por aquela encontrar-se no próprio território do Estado da Bahia, e, assim, comprovar que o fato conhecido (qual seja, a verificação inequívoca de ocorrência da operação de circulação de mercadoria), era suficiente para sustentar a autuação, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que transformou um mero indício em prova cabal, absoluta e única, para daí embasar a imputação de passivo fictício, sem considerar outros elementos fáticos, jurídicos ou escriturais, incidindo em total desprezo à escrita fiscal e contábil e à circunstância de que a o CNPJ destinatário está protegido de tributação ordinária.

Diz ter o Fisco estadual se eximido de realizar qualquer apuração da realidade dos fatos através da indispensável observação das notas fiscais de saída em cotejo com o adequado levantamento da habilitação do destinatário das mercadorias no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia, e este seria, no presente caso, o mínimo de diligência que se poderia esperar das autoridades fiscais. Sem a análise da situação fática da empresa adquirente do produto, não se pôde concretizar a veracidade a respeito do preceito “*isentivo*” fornecido àquela, o que, por causar oneração sobre a ora Impugnante, é inconcebível admitir.

Noutro giro, a presunção de inocência que milita em favor do contribuinte não foi elidida. Todavia, tenta o Fisco inverter tal *onus probandi*, lançando mão de artifício engenhoso, qual seja, apoiar-se sobre falsa presunção em sentido contrário, transferindo, de tal maneira, o ônus da prova para o Contribuinte, deturpando a *mens legis*.

Colaciona entendimento doutrinário de Roque Antônio Carrazza, arrematando que a impescindibilidade de análise real dos elementos que apontem no sentido de que houve, de fato, montante tributável é inconcussa, trazendo, da mesma forma julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para ilustrar a tese esposada.

Entendendo demonstrados os vícios insanáveis que inquinam o lançamento ora vergastado, que tomou por espeque meras presunções acerca da falta de recolhimento do imposto sobre operações relacionadas no Auto Infração, pede seja anulada a exigência fiscal sob exame.

Quanto ao mérito, analisando a planilha de saída de mercadorias acostada pelo autuante verifica que este aponta saídas ao destinatário inscrito no CNPJ 09.600.534/0001-23 com suposta falta de recolhimento de ICMS, todas em relação ao ano de 2015. Todavia, nos termos do artigo 5-H do Decreto de nº 6.734/97 (transcrito), assevera que as operações envolvendo venda de cimento (produzido neste estado) a contribuinte que desenvolve atividade de mineração, regularmente habilitado no PROBAHIA, permite à empresa deixar de destacar o ICMS em razão do diferimento do ICMS.

Analizando as operações constantes na planilha acostada pelo autuante e confrontando o CNPJ ali indicado com a documentação fornecida pela empresa autuada, verifica-se facilmente que houve autuação carente de subsídios para sua manutenção, dado que o autuante não considerou o fato de tal pessoa jurídica, a LIPARI MINERAÇÃO LTDA., ser titular de benefício fiscal do diferimento em razão de estar habilitada no PROBAHIA – Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia, consoante Resolução 27/2013 do Conselho Deliberativo daquele Programa, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 05 de setembro de 2013.

Anota que no campo “*Descrição do produto/serviço*”, bem como no espaço “*informações complementares*”, em todas as notas fiscais que tiveram saída para a pessoa jurídica em comento, tendo a empresa mencionado o benefício aludido, que justificava a ausência de destaque de ICMS, conforme cópias apensadas.

Sugere que o autuante poderia ter feito consulta junto ao sítio eletrônico da própria SEFAZ do Estado da Bahia, certificando a regularidade da habilitação no diferimento ora em comento, e a fim de que não pairem dúvidas sobre a inexatidão da cobrança, anexa uma das notas fiscais emitida, que corrobora os argumentos acima aduzidos e consubstancia prova suficiente ao cancelamento do presente Auto de Infração, deixando de juntar todas as notas em razão de comprovarem o mesmo fato jurídico: a desobrigação de recolhimento de ICMS em virtude do diferimento de que goza a destinatária dos produtos, inscrita no CNPJ nº 09.600.534/0001-23.

Reafirma terem sido as operações regularmente escrituradas, e existindo, de fato, suporte legal para eximi-la de recolher o tributo quando vender mercadorias ao contribuinte habilitado no diferimento do PROBAHIA, portanto, descabe falar em autuação para cobrança de tributo ou multa.

Ressalta que, caso efetuasse o recolhimento do tributo, contrariamente ao que determina a legislação, as disposições que regem a matéria seriam duplamente infringidas. Primeiro porque haveria desconsideração indevida do diferimento concedido ao destinatário da mercadoria, cobrando-se o imposto na entrada ao invés de fazê-lo no momento de sua desincorporação; em segundo lugar, em função da possibilidade de bitributação, uma vez que destacaria o ICMS na entrada e posteriormente a empresa adquirente, ao desincorporar o bem, estaria obrigado a recolhê-lo, transcrevendo Acórdão proferido pelo CONSEF, julgando situação semelhante à que ora se desenrola (CJF Nº 0110-12/03).

Diante do acima exposto, entende não merece prosperar a presente autuação, devendo o Auto de Infração ser inteiramente cancelado, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade e/ou o cancelamento do presente Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, diante da sua manifesta improcedência, ao tempo em que protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, por meio da prova documental, além daquelas que seguem anexas.

Informação fiscal prestada pelo autuante, constante às fls. 83 a 89 esclarece que razão não socorre o contribuinte, diante do fato de não desconhecer que a empresa LIPARI MINERAÇÃO LTDA., empresa sediada à Fazenda Angical, s/nº, Zona Rural, no município de Nordestina, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.600.534/0001-23, é beneficiária do regime de diferimento, nos

termos constantes do certificado que lhe foi deferido, que envolve apenas as mercadorias, bens e serviços, destinados ao ativo imobilizado e de bens de produção, como se vê à folha 58 do PAF.

Após pontuar se tratar a autuada de uma empresa com atividade de mineração, de modo que, ao vender cimento para a referida empresa, mercadoria que por sua natureza e destinação, não é bem do ativo nem insumo (que se integra ou é consumido no processo produtivo), sem destaque do ICMS, é pretender, ao seu livre arbítrio, ampliar “as benesses” concedidas pelo Estado da Bahia, o que não pode ocorrer, posto que, somente o Estado é detentor do poder, para conceder ou não benefícios fiscais. Por outro lado, ampliar a interpretação do regime deferido à LIPARI MINERAÇÃO, para além do que consta no Certificado de Habilitação, contraria o artigo 111, do Código Tributário Nacional (CTN).

Registra ainda, que a despeito de não discutir na esfera administrativa matéria de ordem constitucional, a legislação tributária, em consonância com os princípios constitucionais admite amplo direito de defesa, como faz prova a Impugnação do contribuinte ora discutida.

Observa que o Auto de Infração não contém defeito formal que enseje a sua nulidade, o que pode ser constatado na própria defesa do contribuinte, pois não há uma única alegação quanto ao seu comportamento na lavratura do Auto de Infração em apreço, que contrarie o artigo 18, do Decreto, 7.629/99, de modo que, as arguições do contribuinte de nulidade do Auto de Infração não prosperam.

Fala que como pode ser constatado no artigo 5º-H (e não 52 ou 59, citados pelo contribuinte), do Decreto 6.734/99, o diferimento previsto no referido artigo, alcança apenas as “...operações com bens destinados ao ativo fixo de contribuintes que desenvolvam a atividade de mineração” e não materiais destinados ao uso e o consumo do estabelecimento, como ocorreu na situação em comento, concluindo, que as operações objeto da ação fiscal, não estão amparadas pelo manto benéfico do diferimento, por não se tratar de bem/mercadoria destinada ao ativo do estabelecimento.

Quanto a outra alegação do contribuinte de não ter observado as informações complementares contidas nas notas fiscais objeto da ação fiscal, onde esclarecia ser ditas operações, sujeitas ao regime de diferimento, reitera reconhecer a existência de habilitação para operar no regime de diferimento concedida à empresa destinatária, todavia, entende, que as operações objeto da ação fiscal, não se encontram amparadas pelo referido regime, conforme demonstrado acima, e as informações contidas em documentos fiscais, não têm o condão de modificar a legislação tributária.

Conclui que ante o acima exposto, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual as razões defensivas relativas a nulidade não podem ser acolhidas.

Isso diante do fato de terem sido obedecidos os princípios e determinações legais, por parte do autuante, o qual, ao formalizar o lançamento, indicou o sujeito passivo de forma correta, indicou o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável à operação, sem que pairasse qualquer dúvida a respeito da matéria objeto do Auto de Infração.

O lançamento, da mesma forma, não foi feito por presunção, sequer partindo de qualquer premissa equivocada, como pretende a autuada, ou se utilizando de qualquer artifício, sendo analisados os dados das operações e dos contribuintes nelas envolvidos.

Igualmente, inexistem vícios de qualquer natureza, especialmente formais, que impeçam a análise do mérito da autuação, diante do atendimento ao comando normativo já exposto anteriormente.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto ao mérito da infração, ao contrário de passagem na defesa, que fala em “passivo fictício”, a autuação versa sobre a falta de tributação de operações tributáveis, uma vez que, no entendimento da fiscalização, as operações de vendas de cimento para a empresa Lipari Mineração Ltda., por parte da autuada, a qual se insurge contra tal acusação, sob o argumento de que sendo aquela amparada por Resolução do Programa PROBAHIA e nos termos do artigo 5-H do Decreto de nº 6.734/97, as operações envolvendo venda de cimento (produzido neste estado) a contribuinte que desenvolve atividade de mineração, regularmente habilitado naquele Programa, lhe permitiria deixar de destacar o ICMS em razão do diferimento do ICMS na operação.

Analizando a legislaçãoposta, verifico que assim dispõe o artigo 5-H do Decreto 6.734/97, de 09 de setembro de 1997 publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de setembro de 1997:

*“Art. 5º. -H. Ficam diferidos, nas hipóteses indicadas a seguir e desde que haja previsão expressa em resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo a operações com bens destinados ao ativo fixo de contribuintes que desenvolvam a atividade de mineração, ainda que utilizados em adutoras e mineriodutos, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação:*

*I - nas entradas decorrentes de importação do exterior;*

*II - nas operações internas de bens produzidos neste Estado;*

*III - nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;”*

Ou seja: o diferimento não é incondicionado, e está sujeito a algumas regras, qual seja: a existência de previsão expressa na resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA; os destinatários das mercadorias têm que ser mineradoras; o produto deve ser destinado ao ativo fixo da mineradora, e as operações serem internas, de bens aqui produzidos.

Dito isso, passemos a analisar tais requisitos, sob a ótica dos elementos e documentos trazidos aos autos.

Primeiramente, analisemos a existência de expressa previsão para a ocorrência do diferimento: neste diapasão, transcrevo o teor da Resolução concedida a Lipari Mineração Ltda., trazida pela defesa:

Conselho Deliberativo do PROBAHIA  
PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA BAHIA - PROBAHIA  
RESOLUÇÃO Nº 027/2013  
Concede os benefícios do Diferimento do ICMS à LIPARI MINERAÇÃO LTDA.  
O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130004316,  
RESOLVE:  
Art. 1º - Conceder à LIPARI MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.600.534/0001-23 e IE nº 086.266.408 NO, instalada no município de Nordestina, neste Estado, nos termos do art. 5º-H do Decreto nº 6.734/97, o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:  
I - nas entradas decorrentes de importação do exterior;  
II - nas operações internas de bens produzidos neste Estado;  
III - nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.  
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2013.  
91ª Reunião Ordinária do Probahia  
JAMES SILVA SANTOS CORREIA  
Presidente

Pela mesma, diante do teor da mesma, fica concedido diferimento apenas para as operações de entradas decorrentes de importação do exterior, que não é o caso, nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, que também não se aplica à hipótese dos autos, restando, pois, analisar o item II da mencionada Resolução, e a sua adequação à redação do Decreto 6.734/97.

Este, como visto, determina que as aquisições internas de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreriam com diferimento, “...desde que haja previsão expressa em resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo a operações com bens destinados ao ativo fixo de contribuintes que desenvolvam a atividade de mineração”.

Cotejando tal texto com o da Resolução acima, observo que a mesma não fala em momento algum, em incorporação para o ativo imobilizado, de que nos fala o Decreto, como condição “*sine qua non*” para aplicação do instituto do diferimento.

Ou seja: na comparação do teor do Decreto com aquele da Resolução 27/2013, é sentida a ausência da expressa determinação para que o diferimento fosse aplicado nas aquisições de bens para o ativo imobilizado da mineradora, o que invalida o argumento da defesa, e neste caso, a tributação deveria ser realizada normalmente, nas operações de vendas da empresa autuada para Lipari Mineração Ltda.

Pela redação ali expressa, se fala em “bens”, nos itens II e III, donde surge, de imediato a indagação: o cimento por si só poderia ser considerado um “bem”? Vejamos:

Podem ser definidos como tudo aquilo capaz de satisfazer às necessidades humanas e das empresas, possa ser avaliado economicamente, que tenha valor de troca ou venda, a exemplo de máquinas, veículos, imóveis, moeda, dentre outros.

Podem ser classificados como móveis (aqueles que podem ser levados de um lugar para outro sem perder as suas características), imóveis (aqueles que não podem ser movidos sem perder as suas características, estando vinculados ao solo, tangíveis (aqueles que possuem formas ou corpo-matéria, como máquinas, equipamentos, veículos, mercadorias), e intangíveis (aqueles que não possuem matéria, ou seja, não podem ser tocados, como patentes, marcas, direitos, dentre outros).

No caso, apenas quando transformado em outro bem, aí sim, se caracterizando como imobilizado, representado por uma construção ou investimento em bem imóvel, caberia a aplicação do diferimento, e não no caso presente.

Logo, a rigor, o cimento não poderia ser considerado, como um bem, até pelo fato de, nos termos do artigo 111 do CTN, abaixo copiado, não seria possível tal entendimento, senão vejamos:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Neste sentido, a doutrina representada por Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008), se posiciona no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, razoáveis e ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal.

Ou seja, a abordagem de tal artigo é acerca da vedação ao uso de analogia e equidade ao prescrever a interpretação literal para as isenções, homenageando assim o princípio da legalidade.

Da mesma maneira, o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de plena aplicação deste artigo, inclusive em casos em que a isenção não seja direta, pura e simplesmente, equiparando a ela outras situações tributárias, a exemplo da redução de base de cálculo.

Ainda que não fosse esta a discussão, também a tese defensiva não poderia ser acolhida, diante do fato de que, em homenagem ao princípio da verdade material, não constam nos autos quaisquer elementos probatórios da utilização do cimento na mineradora, o qual, sabidamente pode em tais casos, ser utilizado de várias maneiras, não somente na aplicação em adutora ou minériodutos, mas, também, em galerias de sustentação quando a mina é subterrânea, oportunidade na qual, quando há detonação este produto se fraciona, e se mistura não somente com o minério, como com os demais elementos do solo, o que, da mesma maneira, não permitiria a aplicação pura e simples do diferimento para todas as operações de mercadorias destinadas a Lipari Mineração Ltda., frente justamente a carência e ausência da prova material respectiva.

Desta forma, não atendida a condição para a aplicação do instituto do diferimento, sendo o procedimento correto a tributação das mesmas, julgo o lançamento procedente em sua inteireza, tal como originalmente lançado.

Quanto ao Acórdão mencionado na peça de defesa, (CJF 0110-12/03), não possui vinculação com a presente autuação, vez tratar de diferimento de cacau em bagas, onde tinha havido cassação do regime de habilitação concedido ao destinatário das mercadorias (o que não é o caso), e utilização de habilitação pertencente a terceiros (igualmente matéria estranha à presente), de modo que não posso leva-la em conta, além de que, não sendo vinculante, conduz à aplicação do princípio do livre convencimento motivado do julgador.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.3011/16-1** lavrado contra **INTERCEMENT BRASIL S. A**, devendo ser intimada o autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.060,89**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “f”, além dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA